

A LEI “MENINO BERNARDO” (PLC Nº 58/2014) EM PAUTA: ALGUNS APONTAMENTOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS.

Maria Cristina Alves Delgado de Ávila¹

Renata Guimarães Franco²

RESUMO: A lei n. 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ultrapassa sua maioria ainda festejada por seu conteúdo avançado e pelos desafios que envolvem sua efetivação, trazendo intensas reflexões e debates, realizados pelo Poder Judiciário, Universidades e entidades representativas da sociedade civil. É este o movimento que caracteriza o PLC n.º58/2014, que trata da proibição expressa de toda e qualquer forma de castigo físico aplicado à criança e ao adolescente, que, apesar de aguardar apenas a sanção presidencial, foi alvo de tensões durante os seus mais de quatro anos de tramitação e ainda suscita muitas dúvidas acerca de seu conteúdo. Assim, o objetivo deste artigo é o de estabelecer os pontos principais abordados pela lei, como a definição de castigo físico, os sujeitos envolvidos e as sanções aplicáveis.

Palavras-Chave: Lei Menino Bernardo; direitos da criança e do adolescente; castigo físico; Direitos Humanos;

ABSTRACT: The Brazilian child protection Law (lei n. 8069/90) complete its majority with several reflections and discussions carried through for the Judiciary, University and representative entities of civil society in intention of update. This is the thought of Law Project n.º 58/2014, that proposes the explicit prohibition of practical of physical punishments against children and the adolescents, that carry on a lot of doubts concerning the text application. This article intends to study the proposal of this law project as the concept of physical punishment, the actors and the penalties.

¹ Mestre em Direito pela UNISAL, especialista em Direito Civil e Processo Civil e Direitos Fundamentais pelo Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Professora do Curso de Direito, Ciências Contábeis, Gestão em Recursos Humanos e Engenharia de Produção (Graduação) do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). email: cristina.delgado@uol.com.br

² Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-Rio, Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora dos cursos de Direito, Administração e Engenharia da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), nos campi São Gonçalo e Niterói/RJ. Email: renatagfranco@hotmail.com

Keywords: Menino Bernardo Law; children's rights; physical punishments; International Human Rights;

1 – INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90), ao ultrapassar duas décadas de existência como principal instrumento de regulamentação dos direitos fundamentais reconhecidos pelo art. 227 da Constituição Brasileira, tem sido alvo de constantes discussões acerca da necessidade de uma ampla revisão e reforma. Assim, para além de reforçar a importância do instituto para a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes brasileiros e os avanços neste campo propiciados pela lei, aponta-se também para as debilidades enfrentadas na busca da efetivação dos princípios e normas que compõe o Estatuto e a necessidade de reformulação e atualização de suas normas às novas configurações da organização familiar e do papel social da criança.

Nesse sentido, em 2003, foi encaminhada ao Congresso Nacional o então projeto de lei n. 2654/2003 que proporia uma micro-reforma no ECA, proibindo explicitamente a prática de castigos físicos contra crianças e adolescentes. A medida, apoiada por especialistas como juristas, psicólogos e educadores, colocou a arraigada cultura do “castigo pedagógico” em questão e rapidamente se tornou mote de discussões midiáticas que anunciavam o fim da “palmada”, acirrando a polêmica intrínseca ao tema e originando o apelido então atrelado à lei e presente durante todo o processo de tensa discussão do seu conteúdo, já que a lei traria à tona também a discussão acerca da responsabilidade do Estado na garantia da integridade física daqueles que estiverem em sob sua custódia e de sua intervenção na “esfera íntima” familiar.

Neste momento, às vésperas da sanção presidencial do agora PLC 58/2014, já aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e “rebatizado” de Lei Menino Bernardo³, o presente artigo tem o objetivo de trazer alguns apontamentos acerca das alterações no campo da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

³ O projeto foi “rebatizado” após a forte comoção nacional trazida pelo crime envolvendo o menino Bernardo Boldrini, de 11 anos, cujo corpo foi encontrado enterrado à beira de uma estrada no Município de Frederico Westphalen (RS), sendo os principais suspeitos do crime o pai e a madrasta do menino. O

Para cumprir tal objetivo, revivemos o caminho atravessado pelo projeto de lei em questão, levantando algumas tensões inerentes ao seu conteúdo e elementos gerais de sua aplicação de acordo com a versão referida do projeto de lei, a fim de semear pontos para futuras e mais aprofundadas interlocuções sobre a temática e, principalmente, sobre as ações necessárias para efetivação da lei.

2 – A proibição do castigo físico no Brasil: definições e caminhos possíveis a partir do PLC n.º 58/2014)

O Brasil é um dos países incluídos nos índices mencionados por relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) que ressaltam os seus países membros que não possuem uma legislação proibitiva da aplicação de castigos físicos contra crianças e adolescentes. Não havia, até então no direito brasileiro, uma legislação específica que proíba de forma expressa a prática de castigo corporal, haja vista a lacuna do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à temática e ao fato de que o Código Civil de 2002, em seu art.1.638 mencionar apenas a utilização de castigos imoderados como causa geradora da perda do poder familiar.

Como podemos observar, há por parte da legislação vigente até então uma tolerância com a prática de atos disciplinadores mais brandos e, por isso, considerados moderados. Do mesmo modo, o Código Penal, em seu art.136, tipifica como crime de maus tratos “o ato que expõe a perigo a vida ou saúde de pessoa sob autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quando do abuso dos meios de correção ou disciplina”.

A lei 8069/90 (ECA), por sua vez, reconhece os direitos fundamentais da criança e do adolescente e traz em dois artigos, de maneira mais específica, “o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente” (art. 17) e o “dever de todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento,

projeto também foi aprovado pelo Senado em data simbólica, 4 de junho, data referente ao Dia Internacional das Crianças Vítimas de Agressão (BRASIL, 2014)

aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 18). Todavia, o artigo em questão é considerado vago, por não delimitar quais ações estariam nele compreendidas.

Deste modo, o cumprimento das disposições constitucionais e dos ditames legais atinentes aos direitos fundamentais da criança e do adolescente parece requerer a modificação deste panorama, de forma que a utilização do castigo corporal seja proibida de maneira expressa e absoluta, e não apenas quando se tratar da prática de atos imoderados, para a efetivação da cidadania da criança e do adolescente, sendo necessário explicitar a não aceitação de qualquer punição corporal dirigida a estes indivíduos, ainda que com propósito pedagógico.

Os elementos que deram origem ao texto do PLC 58/2014 surgiram de estudos do Laboratório de Estudos da Criança (LACRI) da USP, que formulou uma primeira proposição que deu origem ao projeto de lei n. 2654/2003, com a pretensão de realizar alterações em artigos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vedando expressamente qualquer tipo castigo físico. Assim, mesmo no exercício do poder familiar, o dever de obediência deve ser obtido sem o uso de força física, seja ela moderada e imoderada.

Para resolver as ambigüidades existentes com relação ao alcance do art. 18 do ECA, o projeto de lei propõe uma micro-reforma do Estatuto com a inclusão dos artigos 18-A, 18- B, 18-D. Estas alterações expressam, primeiramente, o direito da criança e do adolescente de não ser submetido a qualquer forma de punição corporal (ressaltando aqui a proibição de atos moderados e imoderados), no lar, escola, instituições públicas ou privadas e em locais públicos. Aqueles que incorrerem na prática estarão sujeitos às medidas do artigo 129, I, III, IV e VI do ECA (BRASIL, 2003).

O projeto de lei foi, desde a sua proposição, alvo de intensos e calorosos debates por parte da comunidade acadêmica, incluindo juristas, psicólogos, pedagogos, médicos; pela população em geral, envolvida em enquetes televisivas que a dividia em “a favor” ou “contrária” à utilização da “palmada” como elemento educador e, finalmente pelo Congresso Nacional, dados os problemas inerentes ao texto da lei, visto que um dos maiores obstáculos à efetividade da proibição em tela é o próprio modelo familiar, que por muito tempo se baseou na estrutura patriarcal e na sobreposição do espaço privado, tolerando-se assim o uso da chamada violência disciplinante.

Deste modo, após discussões e alterações, o agora PLC 58/2014, passou, no presente ano, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e pela aprovação do Congresso Nacional e finalmente pelo Senado, poucos dias antes da escrita deste texto,

aguardando então a sanção presidencial. Sabemos, portanto, que se trata aqui apenas de primeiras linhas de muitas que serão escritas para dar conta das tensões envolvendo a teleologia da lei e as ações necessárias à sua efetivação, já que, para que esta ocorra, mostra-se crucial não somente a simples proibição do castigo corporal e aplicação das medidas cabíveis, mas também a adoção de medidas de conscientização da população sobre a importância da lei, divulgando os impactos negativos da cultura impregnada da “palmada” como essencial para o desenvolvimento e educação infantil.

Para isso, o PCL n.º 58/2014 prevê o dever do Estado de estimular as ações educativas de conscientização do público sobre a ilicitude do uso de violência, ainda que com propósitos pedagógicos, contra criança e adolescente e a divulgação ampla dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos seus direitos, como se atesta na necessidade de incluir, nos currículos da educação infantil e dos ensinamentos fundamental e médio, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2003; 2014).

O texto normativo em questão, desta feita, estabelece o direito da criança e do adolescente a ser educado e cuidado sem o uso de castigos físicos, termo definido no texto normativo como qualquer tratamento cruel ou degradante empregado como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, seja pelos pais, pelos integrantes da família, pelos responsáveis, por qualquer pessoa encarregada do seu cuidado, tratamento, educação e proteção, colocando-as afastadas de qualquer ação punitiva ou disciplinar em que haja o emprego de força física de que resulte sofrimento físico ou lesão e de qualquer tratamento cruel ou degradante, ou seja, aquele que tenha a intenção de trazer humilhação, exposição ou ridicularização da criança (BRASIL, 2014).

Ao contrário do que fora inicialmente veiculado pelo senso comum e por alguns meios de comunicação, ainda com poucas informações sobre o conteúdo do texto, o propósito da lei não se revela punitivo ou criminalizador, mas sim pedagógico, trazendo uma graduação de medidas a serem aplicadas de acordo com a gravidade do caso concreto.

Neste sentido, poderão ser aplicadas advertências, serem os pais encaminhados para programas de orientação familiar, para tratamentos psicológicos ou psiquiátricos

ou programas de proteção à família, ressaltando-se aqui a importância da atuação de alguns agentes, como os da área de saúde, de educação, de assistência social e servidores públicos, que possuem a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar e/ou autoridades competentes os casos de violência, estando sujeitos, em caso de omissão, a aplicação de multa entre 3 e 20 salários mínimos (BRASIL, 2014).

As ações para aplicação da lei, seguindo a esteira das bases colocadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devem articular os entes da Federação, a comunidade e a família, reforçando a co-responsabilidade do art. 227 da Constituição, que os coloca como aqueles a quem cabe a proteção e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Além disso, a União, os Estados e os Municípios devem também agir de forma articulada na elaboração de políticas públicas para coibir a prática do castigo físico e para a conscientização da população em geral sobre métodos pedagógicos não violentos, sem dúvida, um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo texto, dada a ainda as inúmeras lacunas existentes nas ações estatais articuladas no âmbito das políticas públicas para a infância no país.

3 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PARA CONTINUAÇÃO FUTURA DO DEBATE

No presente artigo, procuramos realizar alguns apontamentos, ainda iniciais, sobre a já chamada Lei Menino Bernardo (PCL 58/2014) que, coadunando-se aos direcionamentos do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, repele a histórica e culturalmente arraigada prática da utilização do castigo corporal em crianças e adolescentes, ainda que sob a justificativa de utilização pedagógica do mesmo. Esta prática, utilizada como método de disciplina por agentes estatais ou por particulares, é permitida ou mesmo tolerada em grande parte dos países, e configura uma forma de violência por agredir diretamente a dignidade e os direitos humanos das crianças e adolescentes. Todos os instrumentos jurídicos internacionais, formadores do chamado *Corpus Iuris* de direitos da infância asseguram a proteção especial destes indivíduos contra a prática do castigo corporal.

Deste modo, relatórios do Comitê dos Direitos da Criança e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatizam a necessidade da alteração dos instrumentos jurídicos de direito interno para que a doutrina da proteção integral se

torne efetiva com enfoque integral dos direitos da criança, proibindo expressamente qualquer forma de castigo corporal, mesmo aquelas consideradas moderadas e com finalidade pedagógica.

O Brasil, na tentativa de adequar sua legislação a essas orientações internacionais, elaborou o projeto de lei n.º 2654/2003 (atual PLC 58/2014), que ficou conhecida como a “lei da palmada”, com a pretensão de alterar o Código Civil e o ECA, trazendo a proibição do uso do castigo corporal e a responsabilização por sua prática, hoje convertida na Lei Menino Bernardo. A Alteração no “chamamento” da lei se revela muito mais do que um simples reforço para a discussão da temática, mas tenta eliminar o tom jocoso e permissivo intrínseco ao termo “palmada”, dado o fato de ser uma prática culturalmente arraigada no cotidiano familiar.

É importante mais uma vez ressaltar que o PLC 58/2014 não propõe a criminalização da violência moderada, mas, sim, explicitar a não-conformidade da prática com o Direito. Importa mais, neste aspecto, o processo de conscientização dos sujeitos envolvidos. A perda do poder familiar e a retirada da criança deste convívio, neste aspecto, funcionará, nos termos da lei, sempre como medida excepcional.

Mais uma vez, o papel crucial dos Conselhos Tutelares é destacado, visto que são eles os órgãos responsáveis, pela proximidade à comunidade e por sua função dentro do Sistema de atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, de receber as denúncias pertinentes aos castigos físicos dirigidos contra crianças e adolescentes. Para sua atuação coerente com os ditames da lei, políticas públicas que envolvem o fortalecimento das suas estruturas em todos os Municípios do país se torna extremamente relevante.

O país possui ainda o desafio de erradicar a violência e a prática do castigo corporal nas instituições públicas que cuidam de crianças e adolescentes em situação de risco ou autores de atos infracionais. O Estado e a sociedade civil, bem como as instituições dos Sistemas Internacionais possuem grande responsabilidade neste processo, seja na fiscalização e no monitoramento das ações, alvo constante dos relatórios especiais internacionais, seja na responsabilização dos violadores dos direitos humanos da infância.

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. A doutrina da proteção integral.in:MACIEL, Kátia Regina

Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. pp. 3-20.

ANCED (Associação Nacional de Centros de Defesa dos Direitos da Criança). 2º Relatório. Análise sobre os Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Disponível em: http://www.anced.org.br/sitio/anced_2009/cyberteca/publicacoes/relatorio-alternativo-cdc>. Acesso em: 25 de setembro de 2012.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. in: RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (orgs.) A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2009. pp.153-202.

ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. in: Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/09.pdf> . Acesso em: 23/05/2007.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Lei n.º 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 17.07.1990.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n.º 2654/2003. Dispõe sobre a alteração da Lei 8069, de 13/07/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei 10406, de 10/01/2002, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/186335.pdf> . Acesso em: 27/07/2010.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Portal de Notícias: Senado aprova a Lei Menino Bernardo. Disponível em: www.senado.gov.br/noticias. Acesso em: 04/06/2014.

OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.pp. 141-162.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança - 1989. Disponível em: <http://www.onubrasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em: 20 de agosto de 2009.

_____. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1º Relatório Oficial sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança. Documento CRC/C/3/Add. 65 de 17.12.2003. Disponível em:<[http://www.unhcur.ch/tbs/docs.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/04fd3a430ce8f7eac1256ee600048a773/\\$FILE/G0345798.pdf](http://www.unhcur.ch/tbs/docs.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/04fd3a430ce8f7eac1256ee600048a773/$FILE/G0345798.pdf)>. Acesso em: 20 de agosto de 2009.

_____. Observações finais ao 1º relatório oficial. Documento CRC/C/15/Add241 de 03.11.2004. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/tbs/docs.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/2f7a0e477d8c8cf8c1256f630037cde4/\\$FILE/G0444278.doc](http://www.unhchr.ch/tbs/docs.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/2f7a0e477d8c8cf8c1256f630037cde4/$FILE/G0444278.doc)>. Acesso em: 20 de agosto de 2009.

_____. COMITÊ DOS OS DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral N° 8 (2006). Disponível em:<http://www.naobataeduque.org.br/site/documentos/d9891e21b98d60dfce7318f013c0091d.pdf>. Acesso em: 05/10/2009.

_____. UNICEF. Implementation handbook for the Convention on the Rights of the Child. Disponível em: http://www.unicef.org/ceecis/handbook_2_CHECKLISTS.pdf. Acesso em: 25/09/2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes -2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/pdf%20files/CASTIGO%20CORPORAL%20PORTUGUES.pdf> .

Acesso em: 10/06/2010.

_____. Informe anual de la
Comission Interamericana de Derechos Humanos 2005, de 27 de fevereiro de
2006. Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/2005sp/cap.3g.htm>. Acesso em:
13/05/2008.

_____. COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião consultiva n. 17,
disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2004/CP12320p-2.pdf> . Acesso em: 1/3/2010.
PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 8ª. ed.
São Paulo:Saraiva, 2007.

_____. Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (orgs.) A arte de governar crianças: a história das
políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª ed. São Paulo:
Cortez, 2009.

